



|  |   |
|--|---|
| <b>PARECER ÚNICO</b>   |   |
| <b>AUTO DE INFRAÇÃO: N° 012226/2010</b>  | <b>PA CAP: N° 459681/17</b>             |
| <b>AUTUADO: INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Faz. Reserva</b> |   |
| <b>CNPJ/CPF: 00.375.972/0008-37</b>  | <b>Município: Limeira do Oeste – MG</b> |
| <b>Auto de fiscalização: 016366/2009</b>   |   |

| Agenda | Código     | Descrição   |
|--------|------------|---|
| FEAM   | 301, II, a | Constatada a supressão de vegetação nativa, sem licença ou autorização do órgão ambiental, em uma área correspondente a lotes do projeto de assentamento, sendo área de cerrado em regeneração, vegetação típica de formação florestal. |

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo nº CAP 459681/17, instaurado em virtude do Auto de Infração nº 012226/2010 (às fls. 02 a 04), lavrado em 25/06/2009, pela supressão de 75,95 hectares de Cerrado em regeneração, em que foi aplicada penalidade de multa simples, valorada em R\$ 35.977,50.

A defesa apresentada (às fls. 07 a 26) foi conhecida, tendo em vista sua tempestividade. No entanto, não sendo acolhidos os argumentos apresentados, a Decisão Administrativa (fl. 33) foi no sentido de manter a penalidade aplicada, com ciência ao autuado em 02/03/2017.

Em 23/03/2017 foi interposto o Recurso Administrativo (às fls. 35 a 41), que ao ser apreciado em reunião ordinária do Conselho Estadual de Política Ambiental, foi indeferido nos termos do controle processual (fl. 46).

Motivada por um pedido de reconsideração desta decisão colegiada (fl. 50), a 140ª Reunião Extraordinária do COPAM – URC do Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba determinou a baixa em diligência, para verificação do tamanho da área que é objeto da referida autuação, sendo esta a finalidade do presente Parecer.

Eis a súmula dos fatos. Passo ao exame da matéria.

## 2. FUNDAMENTO

A metodologia para delimitação das áreas onde, à época, houve supressão da vegetação se deu pela análise de três aspectos:

I. Mapeamento via ferramenta de imagem por satélite (Google Earth Pro, 2018), em que foram comparadas as variáveis de uso e ocupação das áreas entre os anos de 2005 e 2009,

WA



ocasiões que correspondem, respectivamente, ao ano em que foi requerida a Licença Prévia do empreendimento, e o ano em que as intervenções não autorizadas foram constatadas.

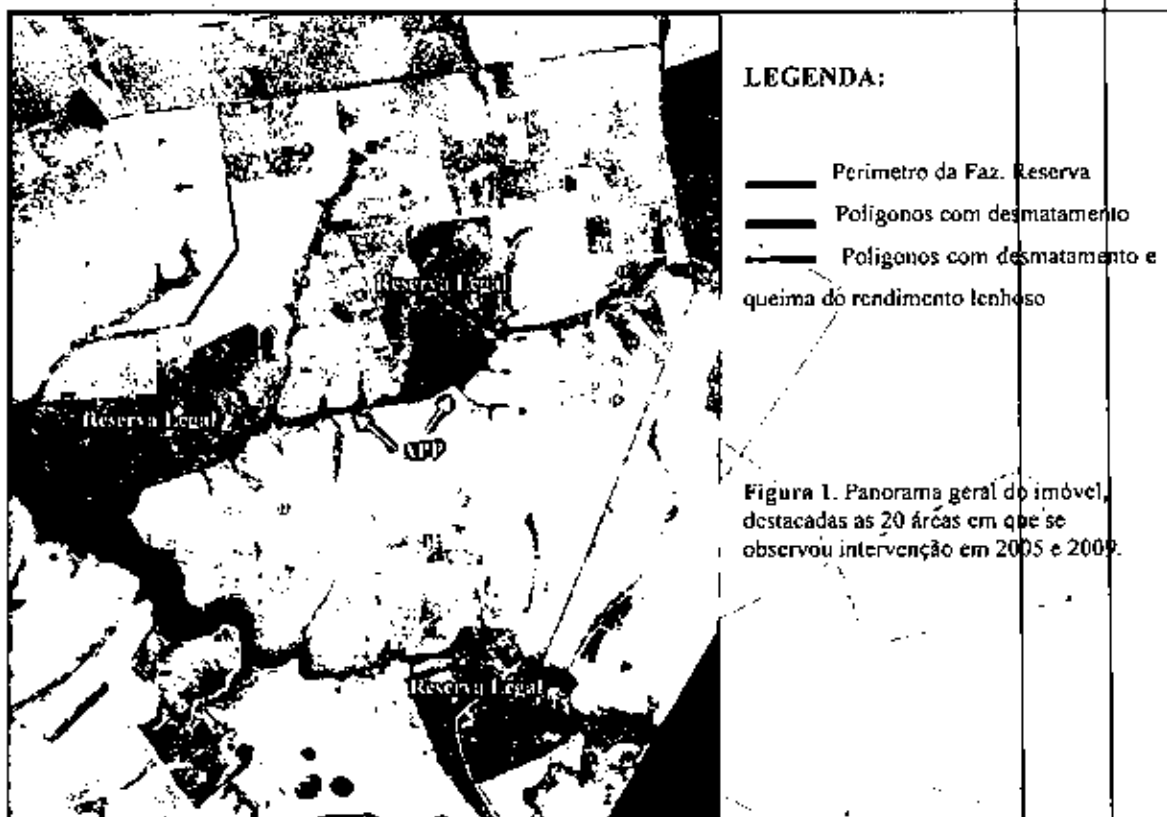
II. Explicação acerca dos aspectos técnicos vinculados ao potencial de regeneração natural das fitofisionomias típicas do ecossistema local.

III. Apreciação das informações acima inquiridas em confronto com os ditames da Portaria IEF nº 191/2005, utilizada como fundamento legal pelo autuado para alegações relacionadas à prescindibilidade de autorização para as supressões realizadas.

O software livre "Google Earth Pro" (acesso em julho/2018) disponibiliza, para a região em estudo, imagens de satélite captadas em quatro datas: 16/10/2005, 08/08/2009, 09/08/2014 e 04/09/2017. Amparados nesta base de dados, realizamos o contraste entre a situação da propriedade em 2005 e as alterações promovidas no horizonte da alocação das famílias beneficiadas, no ano de 2009.

Foi constatada supressão de vegetação em pelo menos 20 áreas do imóvel rural, sendo observada consecução de considerável rendimento lenhoso, disposto em dezenas de leiras, que em algumas localidades chegam a ultrapassar 300 metros de comprimento. Adiante, a Figura 1 traz a delimitação geral da propriedade e dos polígonos em que foram observadas as intervenções, com a diferenciação de cores conforme dois grupos: os polígonos de linha vermelha, onde verificamos desmatamento; e os polígonos de linha alaranjada, que denota regiões em que houve, além do desmatamento, a queima do rendimento lenhoso obtido. Abaixo, estão relacionadas as dimensões dessas áreas:

|                      |                      |
|----------------------|----------------------|
| Polígono 1: 9,94 ha  | Polígono 11: 2,65 ha |
| Polígono 2: 1,26 ha  | Polígono 12: 7,10 ha |
| Polígono 3: 1,53 ha  | Polígono 13: 0,50 ha |
| Polígono 4: 15,9 ha  | Polígono 14: 7,75 ha |
| Polígono 5: 12,2 ha  | Polígono 15: 7,00 ha |
| Polígono 6: 8,83 ha  | Polígono 16: 14,8 ha |
| Polígono 7: 12,6 ha  | Polígono 17: 4,50 ha |
| Polígono 8: 28,3 ha  | Polígono 18: 25,0 ha |
| Polígono 9: 20,7 ha  | Polígono 19: 39,8 ha |
| Polígono 10: 0,52 ha | Polígono 20: 7,77 ha |



O somatório das áreas demarcadas perfaz um total de 228,65 hectares, majoritariamente localizados em áreas limítrofes às formações florestais que compõem a Reserva Legal e as Áreas de Preservação Permanente do imóvel.

Neste aspecto, cabe ressaltar a influência que tais formações possuem em induzir a regeneração natural das regiões antropizadas, tanto por meio da disseminação natural de sementes, proporcionada pela dispersão anemocórica e zoocórica, mas, sobretudo, a partir de suas estruturas subterrâneas. A brotação é um importante processo de recuperação dos ecossistemas do bioma Cerrado, sendo, por vezes, mais eficiente do que a reprodução através de sementes<sup>1</sup>.

Deve ser considerado ainda, para ampla compreensão das alterações observadas, que grande parte das áreas de pastoreio do imóvel permaneceu em desuso desde, pelo menos, o ano de 2001, ocasião em que a propriedade foi declarada improdutiva pelo INCRA, até a ocupação do imóvel pelas famílias assentadas em 2009.

<sup>1</sup> Ler Goodland & Ferri, "Ecologia do Cerrado", 1979.

WS



Este intervalo de tempo é suficiente para permitir a sucessão inicial do estrato vegetativo, uma vez que o cenário de plena disponibilidade de luz solar favorece o desenvolvimento de espécies arbóreas pioneiras, que por sua vez fornecerão sombra e substrato para os indivíduos de sucessão tardia, quando do avanço da regeneração natural em um ecossistema isolado de perturbações antrópicas.

Por analogia, tomamos o estudo realizado pelos técnicos da Floresta Estadual de Assis<sup>2</sup>, que tencionava aferir o potencial de regeneração de uma área, pertencente à fisionomia de Floresta Estacional do bioma Cerrado, que foi desmatada para constituição de pastagem com fins à atividade de pecuária. Trata-se de condições equivalentes àquelas observadas no caso em exame. No referido estudo, após seis anos de isolamento da área, sem que houvesse qualquer trato cultural ou manejo subsidiário, foi verificada densidade de regeneração de 405,5 indivíduos arbóreos por hectare, compreendidos em ao menos seis diferentes espécies da flora nativa.

O comportamento da dinâmica ecológica denotado na pesquisa supracitada embasa a prospecção de que a vegetação suprimida nas áreas demarcadas da Fazenda Reserva é de predominância nativa, sobretudo pela localização em que se observa a maioria das intervenções não autorizadas: adjacentes aos fragmentos de Reserva Legal e APPs da propriedade, que atuam como "banco de sementes" e suporte para o fluxo gênico nas regiões em regeneração.

Tal aspecto isolado já seria suficiente para afastar a argumentação do autuado acerca da utilização do dispositivo normativo vigente à época, que aduzia circunstâncias em que a autorização para supressão de vegetação é dispensada. Trata-se da Portaria IEF 191/2005, que dispunha em seu artigo 3º:

*Portaria IEF 191/2005 - Art.3º. Fica dispensada de autorização, desde que cumpridas as disposições desta Portaria e demais normas legais vigentes, a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico e, em área de pastoreio, a roçada e a limpeza de área, até o limite de 8 st/ha/ano em áreas de incidência de Mata Atlântica e 18 st/ha/ano para as demais tipologias.*

*§1º Para os fins previstos nesta Portaria, considera-se:*

<sup>2</sup> DURIGAN, G. et al. Regeneração Natural da Vegetação de Cerrado sob Florestas Plantadas com Espécies Nativas e Exóticas. São Paulo, 2004. Disponível em: <iflorestal.sp.gov.br/files/2004/01/IF-c20.pdf>



*I Áreas de pastoreio: aquelas reservadas às atividades de pecuária e recobertas por gramíneas ou leguminosas forrageiras, nativas ou exóticas, apropriadas ao consumo animal;*

*II Roçada: as práticas das quais são retiradas as espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso, executadas em área de pastoreio ou de cultura agrícola;*

*III Limpeza da área: a prática da qual são retiradas espécies de vegetação arbustiva e herbácea, predominantemente invasoras, com baixo rendimento lenhoso e que não implique na alteração do uso do solo, executada em áreas de pastoreio ou de cultura agrícola;*

*§2 Considera-se extração de lenha para uso doméstico a atividade de catação de material lenhoso, até o limite de 33 st (trinta e três estéreos) ao ano, por família, destinada subsistência familiar, exclusivamente para uso interno, na propriedade. (Grifos nossos)*

Conforme veremos a seguir, ainda que considerássemos que foram-suprimidas apenas espécies arbustivas e herbáceas, predominantemente invasoras – o que não possui lógica técnica – ainda assim, o volume de material lenhoso observado nos polígonos amostrados ultrapassa, em muito, os limites estabelecidos no caput do artigo 3º da legislação em estudo. Para exercício hipotético, tomemos uma área<sup>3</sup> de 12,2ha, onde verificamos existência de 10 leiras de material suprimido que, quando somadas, perfazem um montante superior a 1800 metros de comprimento. Ou seja, para que a extração nesta área atenda aos limites de obtenção de rendimento lenhoso afixados na norma, mesmo se valendo do maior limite estabelecido, 18st/ha/ano ou 12m³/ha/ano, as referidas pilhas de material suprimido não poderiam ter dimensões superiores a 27cm de altura e 30cm de largura, algo claramente isento de sustentação fática, já que na mesma área foram observadas leiras de 4m de largura..

Outra condição que o ordenamento impõe é o emprego deste rendimento lenhoso em regime de uso doméstico, destinado à subsistência familiar, sendo vedada a queima do material,

<sup>3</sup> Ver na página 07 – Figura 4, trata-se do "Polígono 5", amostrado na área do PA Fazenda Reserva.

WS



tanto por representar poluição atmosférica e risco ambiental, quanto por ensejar na ausência de aproveitamento socioeconômico do recurso natural extraído.

Não bastassem os fatos técnicos abordados, no que se refere ao rendimento lenhoso obtido, e ainda à regeneração natural das áreas lindeiras às Reservas Legais e APPs, cumpre-me elucidar acerca do método de reconhecimento da vegetação via imagem de satélite. Grosso modo, a composição das imagens captadas por satélite se dá por meio do registro espectral que possui cada um dos diferentes elementos presentes na superfície terrestre. Aplicado ao controle florestal, cada tipo de vegetação possui textura e padrão de reflectância particular, sendo a cor atribuída em função da banda espectral que corresponde a cada registro. Ou seja, vegetações de mesma espécie, e/ou de idades semelhantes, terão registros de cor e textura similares, sendo, dessa forma, facilmente diferenciadas as florestas plantadas ou formações de mesma espécie.

Este preâmbulo é necessário para entendermos que, se é plausível o argumento do atuado segundo o qual a vegetação suprimida seria de predominância exótica, então há de se admitir que as vegetações que compõem as áreas de Reserva Legal e APPs também o são, uma vez que denotam a mesma textura e composição de cor das vegetações suprimidas.

Por fim, no sentido de fornecer evidência de que os argumentos do atuado não coadunam com a lógica técnica a que intenta recorrer, estão disponíveis a seguir as capturas de tela obtidas no software Google Earth Pro (2018), para comparação das áreas em 2005 e 2009.



Figura 2. Delimitação e comparativo dos polígonos 1, 2 e 3 entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras, além da realização de queima no polígono 2. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

WS



Figura 3. Delimitação e comparativo do polígono 4, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

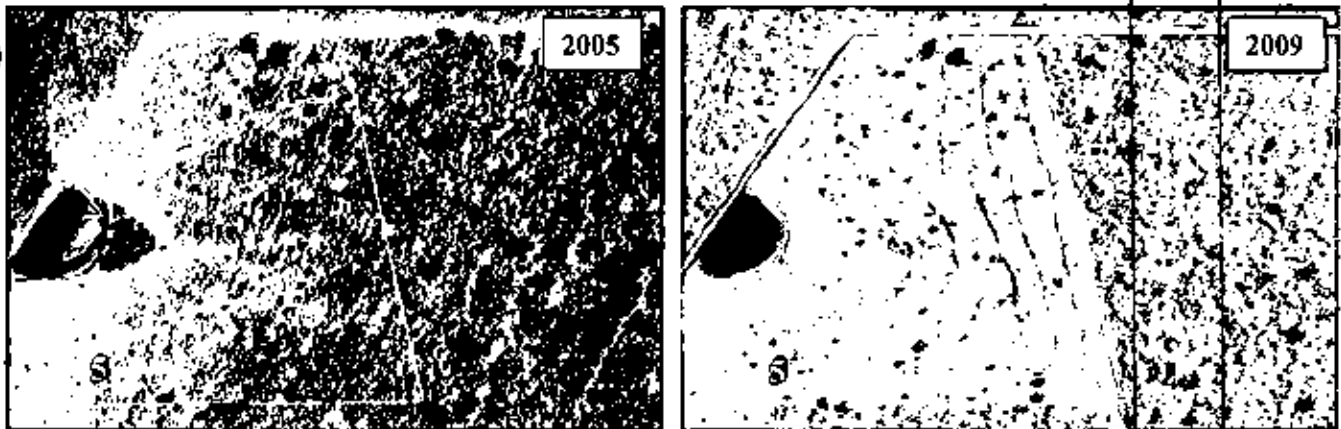


Figura 4. Delimitação e comparativo do polígono 5, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

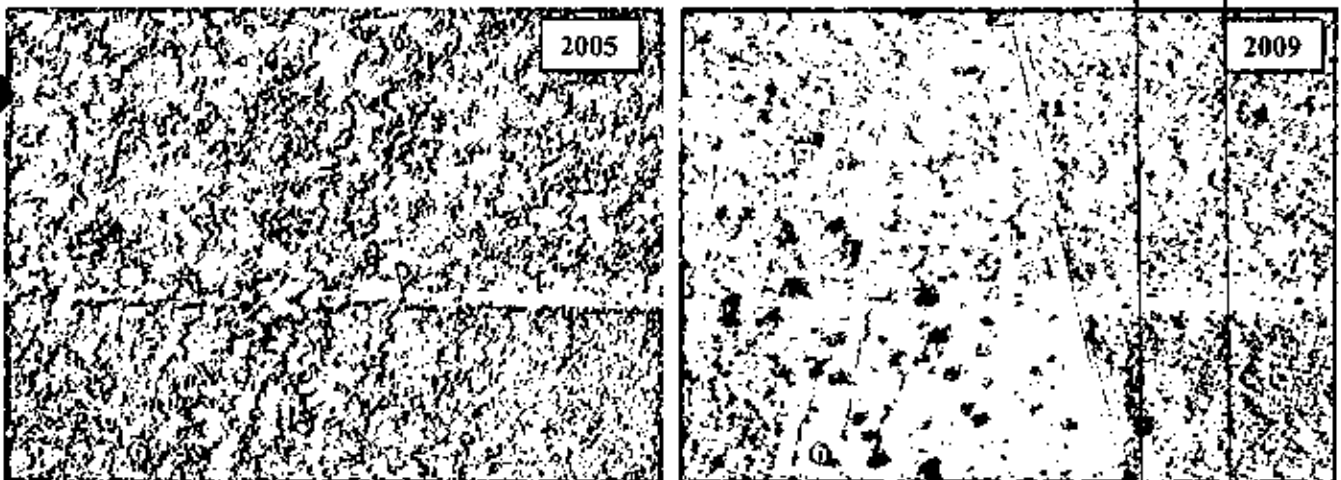


Figura 5. Delimitação e comparativo do polígono 6, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.



Figura 6. Delimitação e comparativo do polígono 7, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

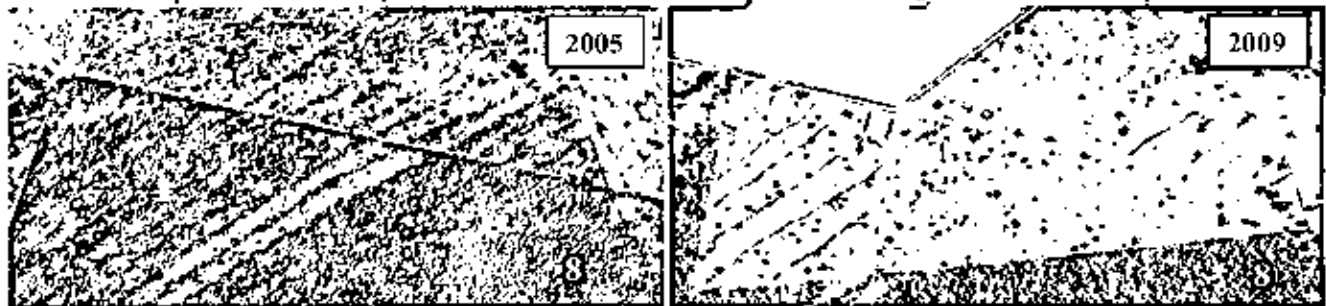


Figura 7. Delimitação e comparativo do polígono 8, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

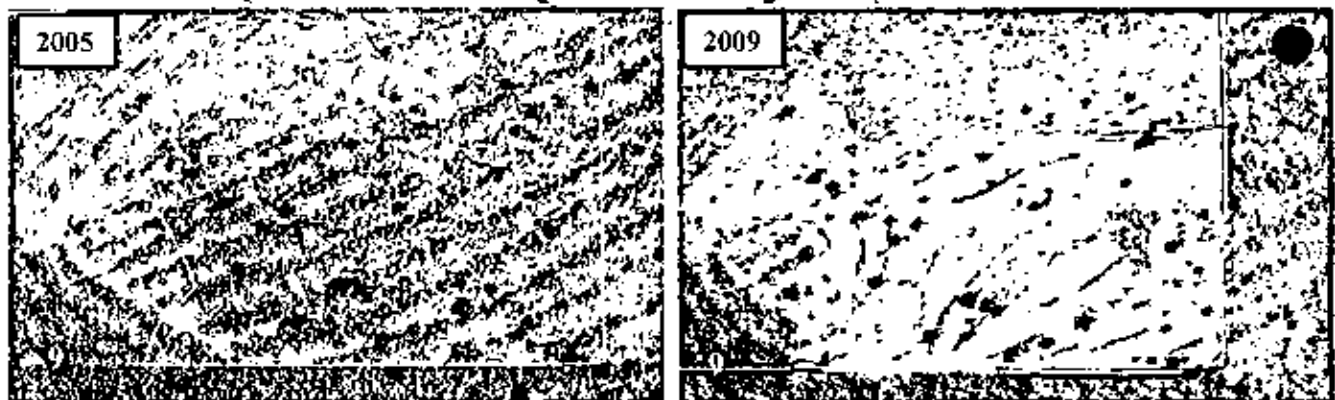


Figura 8. Delimitação e comparativo do polígono 9, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras e os vestígios de queima do material. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

WS





Figura 9. Delimitação e comparativo dos polígonos 10 e 11, entre e os anos de 2005 e 2009. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

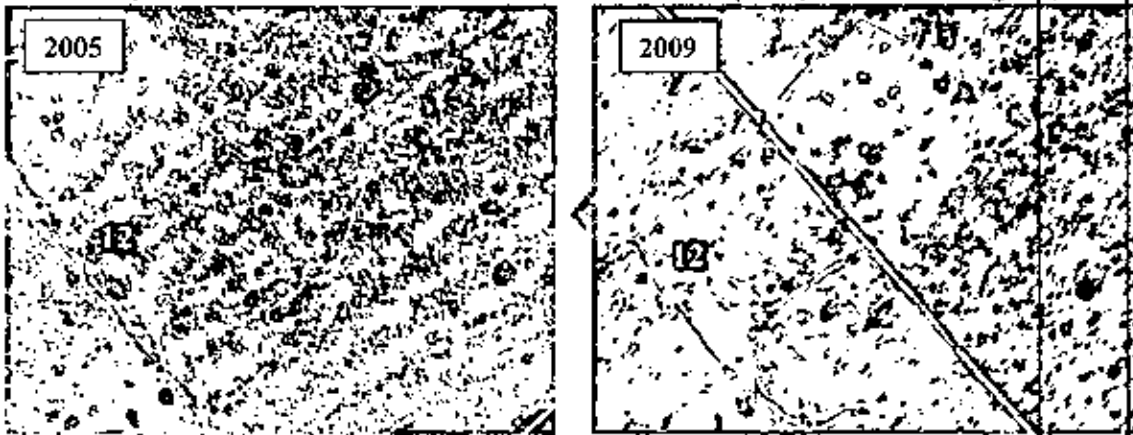


Figura 10. Delimitação e comparativo do polígono 12, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se o rendimento lenhoso disperso pela área e os vestígios de queima do material. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

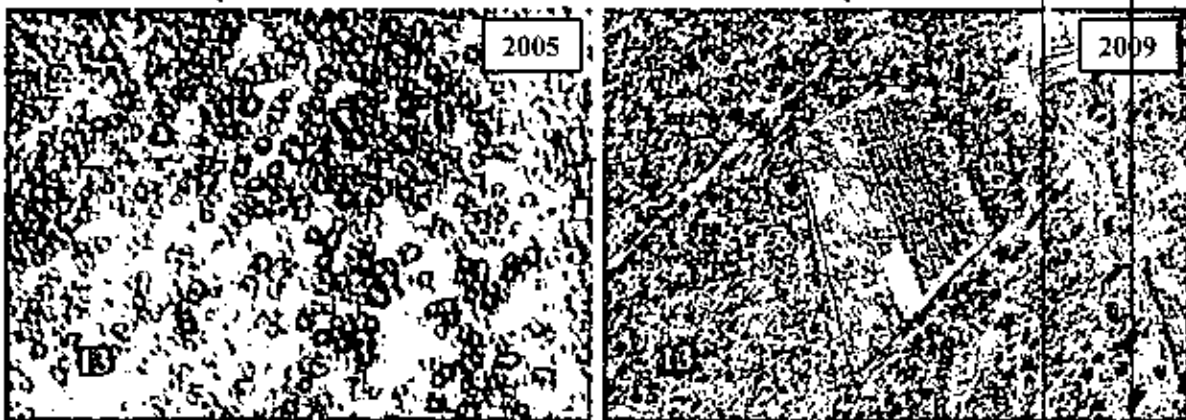


Figura 11. Delimitação e comparativo do polígono 13, entre e os anos de 2005 e 2009. Nota-se a área já desmatada e convertida em atividade produtiva em 2009.

WJ



Figura 12. Delimitação e comparativo dos polígonos 14 e 15, entre e os anos de 2005 e 2009. Na área 14 há diversos focos de incineração do material, enquanto no polígono 15 o rendimento lenhoso permanece enclirado. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

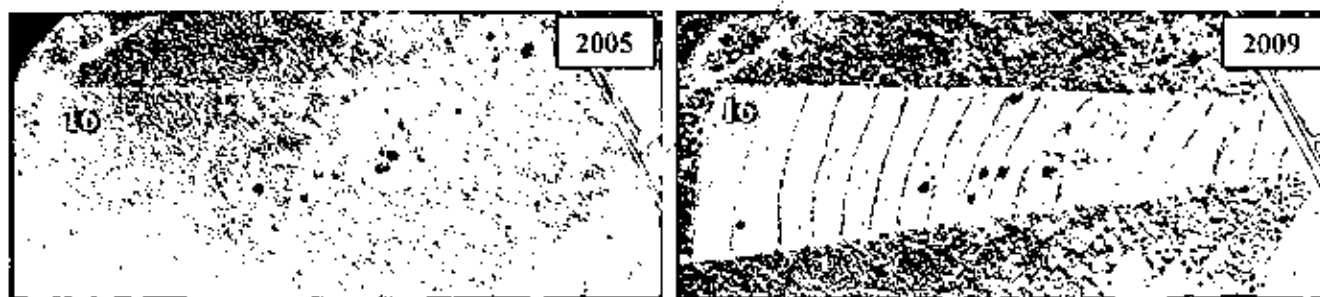


Figura 13. Delimitação e comparativo do polígono 16, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

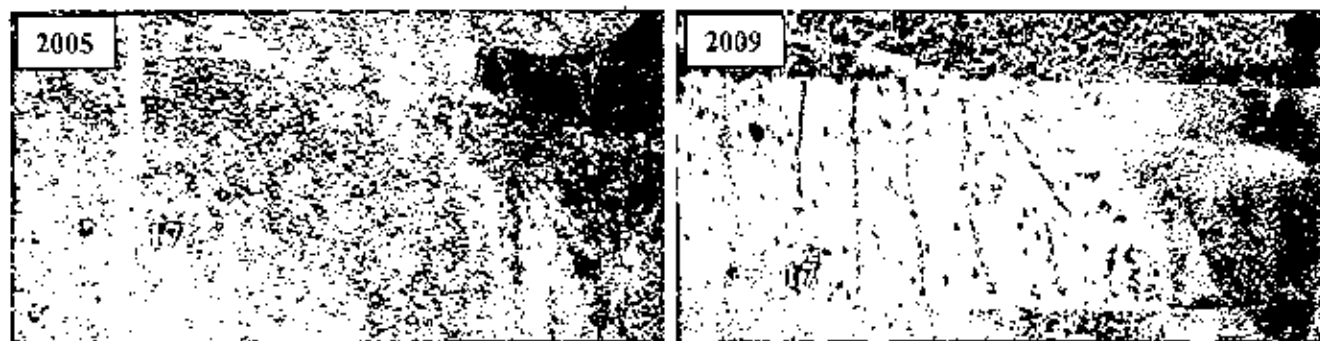


Figura 14. Delimitação e comparativo do polígono 17, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

WS

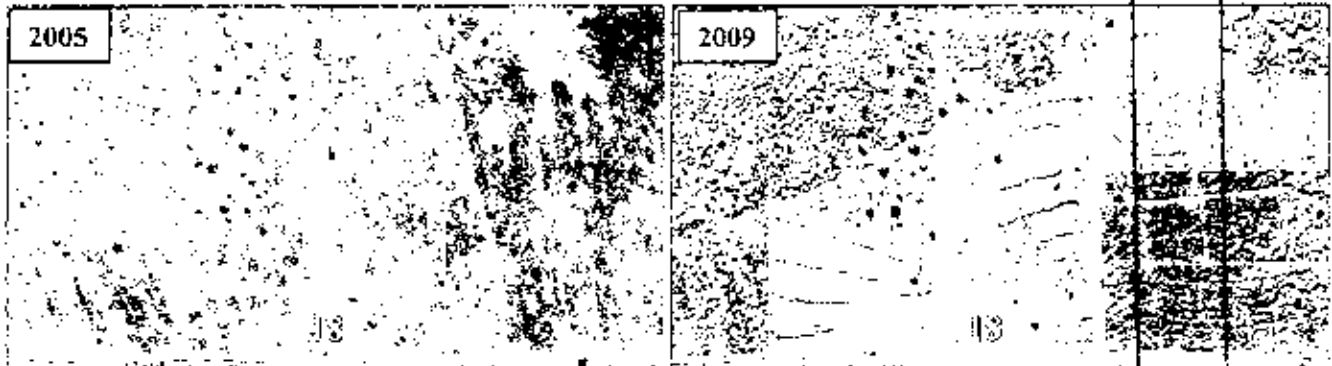


Figura 15. Delimitação e comparativo do polígono 18, entre e os anos de 2005 e 2009. Ressalta-se a disposição do rendimento lenhoso em leiras e os vestígios de queima do material. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

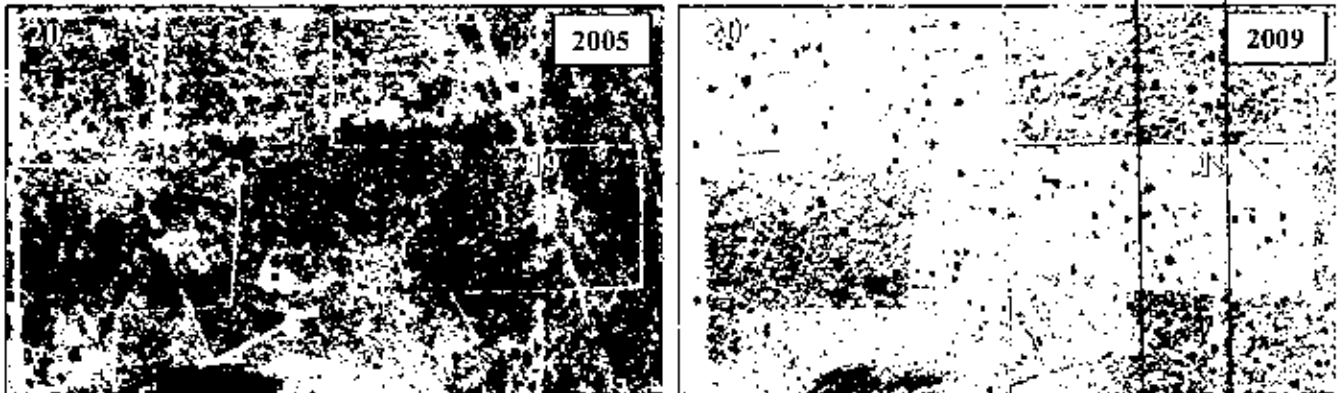


Figura 16. Delimitação e comparativo dos polígonos 19 e 20, entre e os anos de 2005 e 2009. Na área 20 há diversos focos de incineração do material, enquanto no polígono 19 o rendimento lenhoso permanece enleirado. Dimensões conforme já descrito na página 2 do presente parecer.

### 3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, eis a síntese das considerações:

- I. Houve, seguramente, a supressão de vegetação nativa em regeneração, com ênfase às espécies arbóreas de ocorrência natural, não se configurando na prática de roçada ou limpeza de área, hipóteses de que trata a Portaria IEF 191/2005, conforme assevera a parte autuada.
- II. O somatório das áreas de vegetação nativa suprimida, bem como as regiões de influência desta intervenção, perfazem um total de 228,65 hectares.

W



III. A supressão ocorreu em região de alta prioridade para conservação da vegetação, sobretudo em virtude de abrigar os ecossistemas de Florestas Estacionais, que se qualificam como um estrato vegetativo que carrega características de ambos os biomas formadores do ecótono onde o Triângulo Mineiro está inserido: a transição entre Cerrado e Mata Atlântica. Tal informação não só é um fato técnico notório, como também está presente no Relatório de Viabilidade Ambiental, produzido quando da solicitação da Licença Prévia do empreendimento, disponível às fls. 35 a 39 do Processo Administrativo 90014/2005/001/2005.

Dessa forma, manifesto-me pela manutenção da penalidade de multa referente aos 75,95 hectares de vegetação nativa efetivamente suprimida, e ainda, no que concerne às demais áreas de intervenção constatadas, e reconhecendo que a região abriga formações florestais vulneráveis da transição entre biomas, recomendo o encaminhamento do processo aos setores pertinentes, para análise acerca da prescrição dos atos praticados, além da avaliação das sanções cabíveis.

Apresento, assim, às autoridades competentes, o presente parecer para apreciação.

#### 4. PARECER JURÍDICO

Considerando que o presente processo foi baixado em diligência somente para se atestar a dimensão da área de supressão objeto da autuação e, tendo em vista as irrefutáveis considerações do parecer técnico, as quais não merecem nenhum retoque, resta devidamente comprovado que o Recorrente suprimiu a vegetação relatada no auto de infração nº 12226/2010, devendo-se manterem incólumes os pareceres apresentados às fls. 43-45 e 66, opinando-se pela manutenção do **IMPROVIMENTO AO RECURSO**.

E, considerando que foi verificada supressão maior do que a relatada no auto de infração, porquanto as modernas ferramentas disponíveis atualmente em detrimento ao que era disponível no passado, opino pela remessa do presente ao setor competente para que seja verificada a provável caducidade da lavratura de auto de infração das demais áreas levantadas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos  
 Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável  
 Superintendência Regional de Meio Ambiente Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba  
 Diretoria de Controle Processual - Núcleo de Autos de Infração



|  |  |
|--|--|
| Uberlândia, 23 de julho de 2018.   |  |
| Wallace Alves de Oliveira Silva<br>Gestor Ambiental - NAI SUPRAM TMAP    | <i>Wallace Alves de Oliveira Silva</i><br>Wallace Alves de Oliveira Silva<br>Engenheiro Ambiental e Sanitarista<br>SEMAD - Secretaria Estadual de Meio Ambiente<br>e Desenvolvimento Sustentável<br>MESP: 1376392-3 / CREA SP 506949917210 |
| Gustavo Miranda Duarte<br>Coordenador - NAI SUPRAM TMAP                  | <i>Gustavo Miranda Duarte</i><br>Gustavo Miranda Duarte<br>Coordenador<br>Núcleo de Autos de Infração<br>MESP: 1.333.279-6 / SUPRAM TMAP   |
| De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez<br>Diretor de Regularização Ambiental |  |

